



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053361-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante DIRCEU BIONDO, são agravados GM INDUSTRIAL TEXTIL LTDA e GABANTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo n.º 2053361-24.2025.8.26.0000

Agravante/Suscitante: DIRCEU BIONDO.

Agravada/Suscitadas: GM INDUSTRIALTÊXTIL LTDA. e GABANTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.

Comarca: SÃO ROQUE 2ª VARA CÍVEL.

Juiza de 1ª Instância: Dr. RICARDO AUGUSTO GALVAO DE SOUZA.

Voto n.º 1747.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desconsideração da personalidade jurídica. R. decisão que desacolheu a pretensão. Agravante que há duas décadas busca a satisfação de seu crédito. Empresa devedora e empresas agravadas que exercem as mesmas atividades no ramo têxtil e estão situadas no mesmo endereço. Sócio individual de uma das agravadas que é também sócio da devedora. Segunda sociedade que é administrada de fato por outro sócio da devedora, constando como proprietária a sua esposa. Configuração evidente da sucessão empresarial, buscando-se o prosseguimento das atividades através de outras empresas, para evitar a ação dos credores da devedora principal. R. decisão reformada. Recurso provido para julgar procedente o pleito de desconsideração da personalidade jurídica.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **DIRCEU BIONDO** contra a r. decisão de fls. 113/114 do incidente de desconsideração de personalidade jurídica que intentou, a qual indeferiu a sua pretensão:

“(…)

Na hipótese, aplicável a teoria maior.

E, embora não haja dúvida acerca da inadimplência, pelos elementos carreados aos autos, é possível afirmar que não foi demonstrada a presença dos demais requisitos legais para a desconsideração, ônus que competia à parte requerente.

No mais, não se vê elementos nos autos que indiquem desvio de finalidade ou confusão patrimonial. E mesmo o encerramento irregular, que não foi ilegal, não justifica o acolhimento do incidente.

Doutro lado, colhe-se do processo que a GM Industrial Têxtil Ltda. tem como sócia Ariane Aparecida Moraes Gaban, que é esposa de Renato Gaban. O administrador da empresa é Renato Gaban, filho de José Luiz Gaban. Já a Gabantex Indústria e Comércio de Produtos Têxteis Ltda. tem como sócio Carlos Alberto Gaban, que é filho de José Luiz Gaban. E a executada J.L. & Filhos Indústria Têxtil Ltda. tem como sócios José Luiz Gaban e seus filhos, Renato Gaban e Carlos Alberto Gaban, que foram sócios na época da contratação que gerou a dívida. Contudo, a identidade de sócios não significa a prática de nenhuma ilegalidade ou confusão patrimonial.

Enfim, o fato de a executada não possuir bens não caracteriza abuso da personalidade, em especial porque o credor tem um sem número de medidas para localizar bens.

Doutro lado, o fato de a empresa estar sem atividade não significa que esteja em dissolução ou que essa seja irregular e mesmo que esteja agindo com abuso da personalidade.

Dito de outra forma, o encerramento irregular, ainda que aliado à ausência de bens, não constitui, por si só, elemento bastante para a desconsideração da personalidade jurídica, pois é necessária a presença de elementos que comprovem a utilização da pessoa jurídica como instrumento para a realização de atos fraudulentos, o que não se constata no presente caso.

Ante o exposto, REJEITO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, extinguindo o presente com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários.

Revogo a suspensão dos autos principais.

Intime-se."

Irresignado, recorre o credor a alegar, em síntese, que as empresas GM Industrial Têxtil Ltda. e Gabantex Indústria e Comércio de Produtos Têxteis Ltda. são sucessoras da empresa JL & Filhos Industria Textil Ltda. Além de ostentarem os mesmos sócios administradores, exploram a mesma atividade comercial, no mesmo endereço. No intuito de se eximirem das obrigações assumidas foram constituídas as novas empresas, configurando-se a fraude. Pugna pelo provimento do recurso para que, reconhecida a sucessão empresarial, respondam as empresas sucessoras pelas dívidas da originária.

O despacho de folhas 89/90 recebeu o recurso apenas em seu feito devolutivo.

Houve apresentação de contraminuta às folhas 94/99, em que se defendeu a manutenção da r. decisão agravada, com a condenação do agravante ao pagamento das custas recursais e honorários advocatícios.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

A irresignação manifestada merece acolhida, respeitado o entendimento do Douto Juízo de origem.

Dispõe o art. 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato

entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

No presente caso a agravante alega a ocorrência de fraude, através da sucessão empresarial irregular. Os sócios da pessoa jurídica devedora teriam criado duas empresas com o mesmo objeto social. Essa conduta, segundo o agravante, teria sido adotada com o objetivo de frustrar o pagamento dos credores da devedora principal.

E de fato, considerando a documentação apresentada, a conclusão é favorável ao agravante

A empresa devedora J. L. & Filhos Indústria Têxtil Ltda. tinha como sócios Renato Gaban, Carlos Alberto Gaban e Fernando Gaban, explorando atividade no ramo têxtil (malharia, confecção de artigos e enfeites de vestuário). Encontra-se situada Na Estrada do Zilo, número 100, em Araçariгуama - fls. 15/20 dos autos de origem.

A requerida Gabantex Indústria e Comércio de Produtos Têxteis Ltda., tem como proprietário o mesmo Carlos Alberto Gaban, explorando as atividades de “*indústria e comércio de tecidos de fios e fibras artificiais e sintéticas e artefatos têxteis, importação e exportação de tecidos, fios e fibras têxteis*”, encontrando-se situada na mesma Estrada do Zilo, número 125, em Araçariгуama - fls. 22/25 dos autos principais.

GM Industrial Têxtil Ltda. tem como proprietária Ariane Aparecida Moraes Gaban, esposa de Renato Gaban, e possui como atividades “*atacadista, confecção, importação e exportação de tecidos, fios e fibras têxteis*”. Está situada na Estrada do Zilo, número 100, em Araçariгуama - fls. 26/27 dos autos principais.

Quanto a esta última, o Oficial de Justiça responsável pela diligência no local verificou junto a funcionários que a administração é exercida na verdade por Renato Gaban (folha 30 dos autos de origem).

Consigne-se, aliás, que a mesma certidão de folha 30 confirmou que as empresas funcionam todas em galpões existentes ali.

Estes elementos deixam evidente o fato de que em razão das dívidas da empresa devedora as atividades passaram a ser exercidas através das demais empresas que

são de titularidade de fato e de direito dos mesmos sócios, configurando-se a sucessão empresarial.

Não se desconsidere, ainda, que o agravante busca a satisfação de seu crédito há duas décadas, tendo sido promovida a ação originária em 2004, com a prolação da r. sentença em 2008.

Observe-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que “a caracterização da sucessão empresarial não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social” (AgInt no REsp n. 1.837.435/SP)

Este também é o entendimento constante de julgados desta Câmara:

Agravo de instrumento Decisão que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica Insurgência das rés. Sucessão empresarial Evidências do prosseguimento da exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço, com o mesmo objeto social e nome fantasia Elementos probatórios carreados aos autos que são suficientes a demonstrar que houve efetiva sucessão empresarial informal, com indícios de irregularidade. Entendimento do STJ de que "a caracterização da sucessão empresarial não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social" (AgInt no REsp n. 1.837.435/SP) Abuso da personalidade jurídica evidenciado Sócia da empresa requerida que foi diretamente beneficiada pela sucessão irregular Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23168317920248260000 São Paulo, Relator.: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 29/10/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2024).

Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Indeferimento de plano. Necessidade de prosseguimento do incidente. Alegação de fraude, por sucessão empresarial e confusão patrimonial. Desnecessidade de exaurimento de todos os meios de penhora para sua instauração. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2324465-63.2023.8.26.0000 Guarulhos, Relator.: Pedro Kodama, Data de Julgamento: 26/02/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/02/2024).

Agravo de instrumento Decisão que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica Insurgência das rés. Sucessão empresarial Oficial de justiça que, ao tentar realizar a penhora de faturamento do devedor original, foi informado que no local funcionava outra empresa Evidências do prosseguimento da exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço, com o mesmo objeto social e administrada pelo mesmo sócio da empresa executada Elementos probatórios carreados aos autos que são suficientes a demonstrar que houve efetiva sucessão empresarial informal, com indícios de

irregularidade Entendimento do STJ de que "a caracterização da sucessão empresarial não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social" (AgInt no REsp n. 1.837 .435/SP) Abuso da personalidade jurídica evidenciado. Confusão patrimonial caracterizada Empresas estabelecidas no mesmo endereço, com os mesmos objetos sociais e administradas pelo mesmo sócio Ausência de bens passíveis à satisfação da execução que já se prolonga há anos - Hipóteses do art. 50, §§ 1º e 2º, do Código Civil configuradas Executados que não se desincumbiram de seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2079882-40.2024.8 .26.0000 São Paulo, Relator.: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 29/04/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso para julgar procedente** o pleito de desconsideração da personalidade jurídica, a restar determinada a inclusão das empresas **GM INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. e GABANTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS EIRELI** no polo passivo do cumprimento de sentença.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)